



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2050357 - MA (2023/0030602-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DALVA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSE ANDRADE SALDANHA - MA009899
AGRAVADO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
OUTRO NOME : BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864
RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, havendo o devido enfrentamento da matéria, como no presente caso, admite-se a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, não havendo que se falar em ofensa ao art. 1.021, § 3º, do CPC. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2050357 - MA (2023/0030602-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DALVA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSE ANDRADE SALDANHA - MA009899
AGRAVADO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
OUTRO NOME : BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864
RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, havendo o devido enfrentamento da matéria, como no presente caso, admite-se a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, não havendo que se falar em ofensa ao art. 1.021, § 3º, do CPC. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA DALVA DOS SANTOS RIBEIRO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO assim ementado (fl. 463):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERNO NOS EMBARGO DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

I – A reiteração, em agravo interno, de argumentos já examinados e repelidos, de forma clara e coerente, pelo relator, ao decidir o recurso de agravo interno nos embargos de declaração na apelação cível, impõe o desprovimento do recurso.

II - Não apresentação de argumentos novos capazes de

infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. (AgInt no REsp 1807230/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 20/05/2021); (AgInt nos EDcl no REsp 1697494/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021) e (AgInt no AREsp 1675474/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 24/11/2020) (grifei)

III – Agravo interno desprovidos.

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial do agravante e negou-lhe provimento (fls. 615-619).

Aduz o agravante que a "sentença impugnada por apelação se baseou em contrato diverso e objeto de outra demanda judicial, sendo que este argumento não foi enfrentado no tribunal devido à fundamentação *per relationem* que fez um copia e cola da sentença" (fl. 628).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou impugnação (fls. 642-645).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte adota a orientação de que a fundamentação *per relationem* não acarreta, por si só, omissão ou negativa de prestação jurisdicional, dependendo o reconhecimento de eventual nulidade da decisão judicial da demonstração de que o julgador deixou efetivamente de examinar as razões deduzidas no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

VIOLAÇÃO AO ART. 1.021, § 3º, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, havendo o devido enfrentamento da matéria, como no presente caso, admite-se a utilização da técnica da fundamentação per relationem, não havendo que se falar em ofensa ao art. 1.021, § 3º, do CPC.

3. Incide a Súmula 211 do STJ, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo a imposição ser analisada caso a caso.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.454.199/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

1. "É admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no REsp n. 2.105.948/MA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.983.003/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve

ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.050.357 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0030602-0

Número de Origem:

00505987720158100001 505987720158100001 541302015

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DALVA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSE ANDRADE SALDANHA - MA009899
RECORRIDO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
OUTRO NOME : BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864
RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - PAGAMENTO
INDEVIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DALVA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSE ANDRADE SALDANHA - MA009899
AGRAVADO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
OUTRO NOME : BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG096864
RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024